



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 879 DE 11 DE Junho DE 2002.

EMENTA: Institui o Programa de Coleta Seletiva e Comercialização do Lixo Escolar e dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

*Sancionada
em 11/06/2002*

Artigo 1º – Fica instituído no âmbito da rede municipal de ensino público o Programa de Coleta Seletiva e Comercialização do Lixo Escolar.

§ 1º – O Programa constará de palestras e campanha educativa visando informar, conscientizar e incentivar a coleta seletiva, o reaproveitamento, a reciclagem e a comercialização do lixo escolar.

§ 2º – Ficam as Direções das escolas, ou as Comissões responsáveis pelo programa, autorizadas a solicitar o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, entidades civis, clubes de serviços, associações e empresas, para a realização do trabalho e projetos de educação ambiental.

Artigo 2º – Para consecução do proposto no escopo da presente Lei, ficam as escolas da rede municipal de ensino público autorizadas a promover a coleta seletiva de lixo, respeitando a legislação que trata da armazenagem de resíduos sólidos e de proteção ao meio ambiente.

§ 1º – A Prefeitura Municipal de Mendes instalará nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficientes, para receber separadamente os detritos recicláveis de papéis, de plásticos, de vidros e de metais.

§ 2º – As lixeiras deverão ser sinalizadas com a simbologia e as cores internacionalmente adotadas para a identificação dos diferentes tipos de materiais recicláveis, que são:

- a) Azul: Papéis;
- b) Vermelho: Plásticos;
- c) Verde: Vidros;

ATB

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



d) Amarelo: Metais.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a buscar a doação de recipientes para o recebimento, armazenagem, transporte e guarda do lixo, bem como autorizada a veiculação do nome do doador no equipamento citado no “caput”.

Artigo 3º – A Direção da escola promoverá a venda, pelo maior preço, dos materiais resultantes da aplicação do Programa.

Parágrafo Único – O valor apurado resultante da comercialização reverterá obrigatoriamente na compra de bens úteis à escola, estabelecidas as prioridades previamente em consulta ao corpo de alunos, e com o acompanhamento da Associação de Pais da unidade escolar.

Artigo 4º – Cabe ao Poder Executivo implantar o disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias à partir da publicação.

Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de Junho de 2002.

Ricardo Ramalho Mello
Prefeito Municipal